PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301332-52.2015.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: José Ricardo Silva Bomfim Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MATÉRIA PRECLUSA. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO QUE, ALIADO À JUSTA CAUSA, AUTORIZA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA PELOS AGENTES PÚBLICOS. FUNDADAS RAZÕES CONFIRMADAS COM A APREENSÃO DAS DROGAS. PROVA LÍCITAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33 , § 4º , DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUCÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA NO MÍNIO LEGAL. DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Se o argumento relativo à violação de domicílio foi deduzido somente nas razões do apelo, inexiste qualquer nulidade da sentença, por omissão jurisdicional quanto à análise da matéria, que encontra-se preclusa (CF/88, art. 93, IX). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformada em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se pratiquem. Assim sendo, o crime de tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes. (AgRg no REsp 1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018). Preliminar Rejeitada. Na hipótese, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do apelante evidenciam que não houve invasão de domicílio, tendo o réu permitido o acesso dos agentes policiais voluntariamente. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Não obstante a defesa tenha alegado a insuficiência das provas colhidas, depreende-se dos autos que a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial que revelaram a ilicitude das substâncias apreendidas (Id 18140973/18140990/18140996). A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada pelas declarações prestadas pelos policiais civis que participaram da ocorrência que, por sua vez, se coadunam com o interrogatório do réu na fase indiciária em que, apesar de não confessar a prática do crime de tráfico de drogas, afirma que as substâncias ilictas foram encontradas em sua residência e que tentou dispensá-las quando avistou a presença da polícia (Id 18140983). Por tudo isso, concluo que existem nos autos provas suficientes para a prolação do decreto condenatório de JOSÉ RICARDO SILVA BONFIM por tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como para comprovar a imputação

feita ao denunciado, não sendo o caso de sua absolvição ou desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06. Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena, tem-se que as provas dos autos revelam que o denunciado vinha se dedicando a atividades criminosas, situação apta a afastar a concessão da benesse prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Descabe a redução da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, eis que a referida pena foi fixada de forma proporcional à sanção corporal. Na dosimetria aplicada, entendo que restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da lei 11.343/2006, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, motivo pelo qual matem-se a condenação imposta em sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0301332-52.2015.805.0271, em que figura como apelante JOSÉ RICARDO SILVA BONFIM e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301332-52.2015.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: José Ricardo Silva Bomfim Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID18140969 dos autos originários, contra JOSÉ RICARDO SILVA BONFIM como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a acusatória que "na data de 23 de maio do ano de 2014, por volta das 10:30horas, no interior da residência do denunciado, os Policiais Civis foram intimá-lo para ser ouvido na delegacia Territorial de Cairu-BA sobre suspeita de traficar drogas, quando perceberam que o mesmo estava se desfazendo de alguns objetos, jogando-os por cima do muro. Ao verificarem o que fora despejado pelo muro e o que restara na residência, encontraram os seguintes itens: um aparelho televisor de cor preta, marca Phico LD HDMI, uma pedra de uma substância aparentando ser crack, com aproximadamente 25g (vinte e cinco gramas), seis pedras da mesma substância em um tamanho menor, bem como 53g (cinquenta e três gramas) de um pó branco aparentando ser cocaína, 01 (um) aparelho celular da marca LG, a quantia de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), uma célula de um dólar, conforme Auto de Exibição e Apreensão, fls. 18. Ao verificarem a prática delituosa os Policiais deram voz de prisão ao denunciado, que fora conduzido para a delegacia territorial de Cairu-BA, para que as devidas medidas legais sejam tomadas. [...] Ocorre também que, devido as circunstâncias dos fatos, e a forma como foram encontradas, as drogas estavam prontas para serem comercializadas." (sic) A denúncia foi recebida em decisão Id 18141012, que determinou ainda a citação do réu. Após regular trâmite, sobreveio a sentença Id 18141103 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, condenou JOSÉ RICARDO SILVA BONFIM por infração da norma do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Quanto à reprimenda, a pena-base foi fixada no mínio legal, 5 (cinco) anos de reclusão, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ante a inexistência de atenuantes

e agravantes, assim como de causas de aumento e diminuição da pena, a sanção corpórea restou fixada em definitivo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente atualmente, a ser cumprida em regime prisional inicial semiaberto, sendo reconhecido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença o réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs recurso de Apelação Id 18141112. Em suas razões, suscita, preliminarmente, a nulidade do processo em face da ilicitude das provas por afronta à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. No mérito, alega a ausência de elementos probatórios quanto à autoria do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Aduz que, na suposta prisão em flagrante do denunciado, não fora colhido elementos de convicção suficientes para afirmar que a droga apreendida lhe pertencia, menos ainda que seria destinada para fins de mercancia, já que não foram encontradas pelos agentes de segurança pública arma de fogo, balança, caderno de anotações, embalagens ou qualquer situação que indicasse que os entorpecentes eram destinados para comercialização. Alega que a prova testemunhal produzida na fase de instrução se restringe aos policiais civis responsáveis pela sua prisão em flagrante, sendo de inegável parcialidade em razão do envolvimento dos agentes de segurança no caso, com interesse na condenação como materialização da legalidade de seus atos. Subsidiariamente, defende a desclassificação do delito para o porte de droga para consumo próprio, na forma do art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Em relação a dosimetria, pede que seja reconhecido o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como a redução da pena de multa e a isenção das custas processuais. Nas contrarrazões Id 18141127, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna pelo não provimento do apelo. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 32798985 pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301332-52.2015.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: José Ricardo Silva Bomfim Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra sentença Id 18141103 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, condenou JOSÉ RICARDO SILVA BONFIM por infração da norma do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá-lo. 1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os sequintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADA - MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISAO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — NÃO OCORRÊNCIA — TESE EXISTENTE — CONTEXTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JUÍZO DA EXECUÇÃO. [...] Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da

possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida.(TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2022, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) 2. DA NULIDADE DO PROCESSO POR AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. Busca a Defesa a decretação da nulidade do processo por falta de justa causa para a persecução penal, visto que a prova colhida foi fruto de flagrante viciado e abusiva atuação da polícia ao adentrar em domicílio alheio sem estar acobertada pelas exceções constitucionais. No entanto, tal tese sequer restou submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, conforme se verifica pelas petições juntadas pela defesa no interregno da marcha processual. In casu, o argumento relativo à violação de domicílio foi deduzido somente nas razões do apelo, inexistindo, portanto, qualquer nulidade da sentença por omissão jurisdicional quanto à análise da matéria. Dessa forma, o réu inova, em sede de razões recursais, ao alegar nulidade do feito em razão da violação de domicílio, sob a justificativa de que inexistia motivação para ingressar na residência do recorrente ou autorização por parte do Poder Judiciário para ingressar na residência, de modo que se torna inviável o conhecido do pleito no ponto. Sobre o tema, os seguintes precedentes: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM ANÁLISE ESCORREITA DOS FATOS, PROVAS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO IMPOSTO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO SUBSTANCIAL QUANTO À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PELO RÉU. NEGATIVA ISOLADA DA DEFESA. [...] (TJ-SC - APR: 00114380220198240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0011438-02.2019.8.24.0038, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 02/09/2021, Primeira Câmara Criminal) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR - OFENSA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO - INOVAÇÃO RECURSAL - ALEGAÇÃO, ADEMAIS, IMPROCEDENTE - REJEIÇÃO. - Não se vislumbrando a existência de qualquer omissão no acórdão vergastado, até porque se trata de inovação recursal, sendo, ainda, a matéria alegada improcedente, devem ser rejeitados os embargos de declaração - O tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo constituem crimes permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo, sendo dispensável mandado de busca e apreensão, haja vista que o agente se mantém em estado de flagrância. (TJ-MG – ED: 10024190037499002 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020) EMENTA APELAÇÃO

CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — SENTENCA CONDENATÓRIA — NULIDADE DA SENTENCA; INEXISTÊNCIA DE PROVAS E FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS — PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, ABSOLVIÇÃO OU CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO JURISDICIONAL — ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR — MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM ALEGACÕES FINAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - ARESTO DO TJDFT - NULIDADE INEXISTENTE — ENFRETAMENTO PELO TRIBUNAL — LICÃO DOUTRINÁRIA — APREENSÃO DE DROGA EM VIA PÚBLICA — CONTINUIDADE DA DILIGÊNCIA — MITIGAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAÇÃO — LIÇÃO DOUTRINÁRIA —JULGADOS DO STF — FUNDADAS RAZÕES — ACÓRDÃOS DO TJTMT — PRELIMINAR REJEITADA — NARRATIVAS COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES — ENUNCIADO CRIMINAL 8 DO TJMT — INCONSISTÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS DOS INFORMANTES - DROGA PLANTADA - MERA ALEGAÇÃO - CRIME DE MERA CONDUTA — DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA — APREENSÕES DE OUASE 1KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA, TRÊS PORÇÕES DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO - PROVAS SUFICIENTES - JULGADOS DO TJMT - BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA — MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO PENAL — RECURSO DESPROVIDOpor dua vez. Se o argumento relativo à violação de domicilio foi deduzido somente nas razões do apelo, inexiste qualquer nulidade da sentença, por omissão jurisdicional quanto à análise da matéria (CF/88, art. 93, IX). "Tendo a sentença analisado as alegações formuladas pela Defesa em sede de memoriais, incabível o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença." [...] (TJMT, Ap nº 12733/2018 (TJ-MT 00334652720198110042 MT, Relator: MARCOS MACHADO. Data de Julgamento: 06/07/2021. Primeira Câmara Criminal. Data de Publicação: 09/07/2021). Ademais, sabe-se que a inviolabilidade do domicílio não é um direito absoluto, sendo que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, prevê quatro exceções que permite a entrada na residência sem o consentimento do morador: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial. Por outro lado, o tráfico de entorpecentes é crime permanente, sendo autorizado pela Constituição da Republica o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito. Nesse sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, com repercussão geral: "RE 603616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." In casu, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do apelante evidenciam que não houve invasão de domicílio, tendo o réu permitido o acesso dos agentes policiais voluntariamente. Extrai-se dos autos que antes de adentrarem propriamente na residência, os policiais perceberam o réu em atitude suspeita, visto que descartava pelos fundos da casa material enrolado em um saco plástico. Na hipótese, havia alta probabilidade de o agente ter em depósito substância entorpecente, já que era investigado por tráfico de drogas na região. Ao ingressaram no local, os policiais se dirigiram diretamente aos fundos da residência, onde constataram que o material descartado pelo agente se tratava de substância aparentemente ilícita, fato que motivou a busca no interior do imóvel, onde foram encontradas as demais drogas apreendidas. Confira-se: "[...] "Esse fato que a gente foi na casa de Zé AUAU, que a gente tinha conhecido muito Ze AUAU, e quando a gente bateu na porta, só que a janela

estava aberta e a gente viu ele jogar pelo fundo material enrolado em um saco plástico, só que quando a gente abordou ele, ai foi passou por la de dentro da casa, e passou olhar o fundo ele já tinha jogado pelo lado de fundo no terreno baldio por cima do muro, e aí a gente achou uma essa quantidade de [...] as drogas estavam embaladas para comercialização e tinha uma pedra maior; QUE ele já é conhecido da delegacia pela prática de tráfico de drogas; Que muita gente ali em Cairu sabe dessa história, e um dos motivos da gente lá foi justamente isso, que tinha tido uma denúncia que ele vendia [...] a gente só encontrou droga fracionada e o relato de outras pessoas que tinham comprado, a gente sempre ouvia denuncia na rua [..]sempre ouvia AUAU ta traficando, AUAU tá traficando. (VALNEI NEVES NOGUEIRA — PJ e Mídias — Lifesize) "[...] Que se recorda que os policias intimaram ele; que o depoente mora dentro de Cairu, e trabalha na Delegacia de Cairu; que sabia onde era casa do acusado e foi levar os policias até a residência; que quando chegaram lá,os policiais bateram na porta para entregar a intimação a ele, ele demorou de sair para receber a intimação, [...] ao entregar a intimação a ele a gente viu que ele foi pelo fundo e que ele dispensou um pacote, que o colega pegou e quando averiguou seria droga, ai conduziram ele para Delegacia e para Autoridade Policial tomar as medidas cabíveis, que além das drogas tinha um aparelho de televisão que eu vi [...]que outra vez ele foi para delegacia e foi preso por tráfico de drogas."(VALDEMIR SANTOS OLIVEIRA- Pje Mídias -Lifesize)"[...] que hoje dia 23/05/2014, de servico nesta Unidade policial por volta das 10h30, deslocou-se, acompanhado do plicial civil VALNEI e do Agente Público VALDEMIR, a resisidência do indivíduo JOSÉ RICARDO, conhecido por"ZÉ AU AU", com o intuito de intimá-lo para ser ouvido nesta delegacia; que chegando ao local encontraram a residência fechada e ao baterem na porta, foi respondido que "Já ia", que enquanto aguardavam a porta ser aberta, notaram por um beco alguns objetos sendo jogados no fundo do quintal; que em seguida a porta foi aberta pelo Sr. JOSÉ RICARDO; que ao ser verificado o que foi jogado no quintal, encontraram substância aparentando ser drogas; que foi encontrado uma bolsa de cor preta contendo um embrulho plástico com uma pedra de substância aparentando ser crack, pesando 25g, foi encontrado também ao lado dessa bolsa um outro embrulho plástico com substância aparentando ser cocaína, pesando 53gramas; que após uma busca na residência do referido individuo, foi encontrado um outro embrulho plástico, contendo seis pedras embaladas em papel alumínio, pesando 1,2g, aparentando ser crack; que ainda foram apreendidos marca LG, cor preto, um televisor marca Philco, Led HDMI, com controle, além da importância de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) e uma cédula de um dólar; que o referido indivíduo já era investigado por tráfico de drogas, pois já existe várias denúncias nesta unidade policial com relação ao tráfico praticado pelo conduzido.[...]"(Id 18140977 - Termo de depoimento do Condutor - IQ). Diante desses fatos, é inegável que, antes mesmo da entrada dos policiais no imóvel, haviam claros e incontrovérsos indícios de que o acusado encontrava-se em situação de flagrância, o que os autorizava a realizar a busca domiciliar, com a missão de combater a infração penal. Portanto, não prospera o argumento de que as provas constantes dos autos são ilícitas e, consequentemente, nulas. 3. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Não obstante a defesa tenha alegado a insuficiência das provas colhidas, depreende-se dos autos que a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial que revelaram a ilicitude das substâncias apreendidas (Id 18140973/18140990/18140996). A autoria

delitiva, por sua vez, restou comprovada pelas declarações prestadas pelos policiais civis que participaram da ocorrência que se coadunam com o depoimento do réu em interrogatório realizado na fase indiciária em que, apesar de negar a prática do crime de tráfico de drogas, afirma que as substâncias ilictas foram encontradas em sua residência e que tentou dispensá-las quando avistou a presença da polícia, senão vejamos:"[...] que desconhece a droga encontrada em sua residência, pois faz doze dias que não dorme em casa; que no momento do flagrante foi encontrado na citada residência, onde foram encontrados os objetos apreendidos; que é usuário de cocaína; que quanto as diversas denúncias de tráfico de drogas contra a sua pessoa tem a dizer que é peloo fato de ser usuário, pois em Cairu quem é usuário leva nome de traficante; que a droga não lhe pertencia, mas realmente tentou dispensar quando percebeu a presença dos Policiais [...] que já foi processado. [...]"(Id 18140983) Observa-se dos autos originários, que os policiais militares, responsáveis pelo flagrante, confirmaram em juízo, as declarações prestadas perante a autoridade policial (Pje Mídias - Lifesize - Audiência 18141081/18141078) Dos excertos mencionados no item"2"deste voto, verifica-se que os depoimentos dos policiais militares se apresentam congruentes e harmônicos com as demais provas dos autos, inexistindo contradições sobre os detalhes da abordagem ou da ocorrência do crime, merecendo total credibilidade. O STJ já decidiu que, inexistindo razão para considerar indignas de confianca as palayras dos agentes públicos, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação. Confira-se: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Sabe-se que para a configuração do delito de tráfico de drogas não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente; até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente", bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância. De outro modo, a nocividade das drogas apreendidas (cocaína), a forma como estavam acondicionadas e a quantidade em dinheiro encontrada com o réu indicam que as substâncias ilícitas não eram destinadas ao consumo pessoal, mormente quando as testemunhas relatam que o réu já era conhecido na área por tráfico de entorpecentes. De outro modo, o fato de o

agente ser usuário de droga não afasta a possibilidade de ser, também, traficante, ou seja, uma condição não exclui a outra. Pelo contrário, muitas vezes os dependentes de drogas, até mesmo para custearem o seu próprio consumo, comercializam as substâncias proscritas. Como bem afirma a Procuradoria de Justiça em parecer ID 32798985:"[...]a mera alegação de ser usuário de drogas não estaria apta a livrar o Recorrente da condenação ora em análise. A condição de usar substância entorpecente não é causa impeditiva da mercancia desta, como já dito há pouco. Não existe espaço, portanto, para o acolhimento das teses há pouco analisadas. [...] "Ressalte-se que a prova do tráfico deve ser apreciada em seu conjunto, sem desprezo aos depoimentos dos agentes públicos, nem a outros indicativos que levem a concluir pela responsabilidade penal da pessoa acusada, mesmo porque, não raras vezes, o delito é cometido na ausência de testemunhas presenciais, além dos policiais responsáveis pela prisão dos agentes, o que é decorrência lógica da natureza clandestina do tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo assim, não se pode desprezar o valor probatório de tais testemunhos pelo simples exercício da função policial. Por sua vez, a defesa não trouxe qualquer prova que desconstitua ou desacredite os depoimentos prestados pelos policiais, não existindo óbice algum ao aproveitamento de tais depoimentos. Por tudo isso, concluo que existem nos autos provas suficientes para a prolação do decreto condenatório de JOSÉ RICARDO SILVA BONFIM por tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como para comprovar a imputação feita ao denunciado, não sendo o caso de sua absolvição ou desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06. 4. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343 /06. Mantida a condenação por tráfico de drogas, pretende o sentenciado a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Cumpre consignar que para a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, é necessário que o réu cumpra o requisito ali elencado de forma cumulativa e simultânea. Em assim sendo, o réu deve ser primário, apresentar bons antecedentes, não se dedicar a atividades delitivas ou integrar organização criminosa. Isso porque o benefício, ou privilégio em análise, é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, com habitualidade, a atividade ilícita. Sobre o tema, o julgado, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06) - RECURSO MINISTERIAL: AUMENTO DA PENA-BASE -IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06, RECONHECIDA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE. - Havendo análise escorreita das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria e sendo a quantidade de drogas utilizada na terceira fase da dosimetria penal, não há falar em exasperação da penabase - Quatro são os pressupostos para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quais sejam, ser o agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e iqualmente não integrar organização criminosa, sem se afastar do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, sendo que tais requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles obsta a configuração do redutor de pena. (TJ-MG - APR: 10554200002448001 Rio Novo, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 24/08/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/09/2021) No caso em análise, a sentença impugnada deixou de aplicar a causa de diminuição sob o seguinte fundamento: Por derradeiro,

deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, pleiteada pela defesa (fls. 91/101), uma vez que restou comprovado nos autos que este réu dedica-se a atividades criminosas, consoante certidão do Sistema SAJ acostada à fl. 102, através da qual verifica-se a existência de uma ação penal em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal desta Comarca, na qual o denunciado está sendo acusado pelo delito de tentativa de homicídio, como também em razão dos depoimentos judiciais acima transcritos (fls. 61/62), segundo os quais o réu já era conhecido da polícia pela prática de tráfico de drogas e, inclusive, já foi preso pelo crime de tráfico de drogas, bem como pela natureza da droga apreendida, a forma de acondicionamento e fracionamento, a quantia em dinheiro encontrada juntamente com as drogas apreendidas (fl. 21), e as circunstâncias da prisão." (sic) Desta forma, as provas dos autos revelam que o denunciado vinha se dedicando a atividades criminosas, situação apta a afastar a concessão da benesse prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Neste sentido também o parecer da Procuradoria de Justiça: "[...] Dito isto, sabe-se que eó preciso que o agente seja primário, possua bons Página 7 PROCURADORA DE JUSTIÇA CRIMINAL antecedentes, não se dedique aàs atividades criminosas nem integre organização criminosa, tratando-se de requisitos cumulativos. No caso sob análise, trata-se de Réu que se dedica a atividades criminosas. Portanto, escorreita a sentença nesse particular. [...]." (id 32798985 - pág. 8). Tendo em vista os motivos acima expostos, não há que se falar em aplicação da minorante prevista no \S 4º, do art. 33, Lei 11.343 /06. 5. DO PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA O apelante, JOSÉ RICARDO SILVA BONFIM, pleiteia a redução da multa, ao argumento de hipossuficiência financeira. Contudo, na hipótese fática, descabe a redução da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, eis que a referida pena foi fixada de forma proporcional à sanção corporal. Na espécie, verifica-se que ainda que a pena de multa foi aplicada no mínimo legal, sendo impossível a sua fixação em quantum abaixo do mínimo previsto legalmente, sob pena de implicar absolvição indireta. 6. DA DOSIMETRIA DA PENA Na dosimetria aplicada, entendo que restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da lei 11.343/2006, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, motivo pelo qual matem-se a condenação imposta em sentença. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço parcialmente do recurso para, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR